



## PARECER Nº 197/2021

**PROCESSO** nº 347/2021

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021

**INTERESSADA:** Comissão de Licitação

### I DO RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo acerca da solicitação de parecer jurídico sobre processo administrativo referente aos serviços de revisão de máquina 250 Horas da PC escavadeira Hidráulica XE 215 BR e aquisição de filtros, mediante procedimento inerente à Inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 13 inciso II e VI e art. 25 parágrafo 1º inciso II da Lei nº 8.666/93.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 – *omissis* –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. (...)

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso).**

No caso previsto nos incisos II do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento dessa hipótese, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO  
Danillo de Jesus Ferreira  
Procurador Jurídico  
Port. Nº 07 de 24/01/2021



O inciso II

do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.



**Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços técnicos profissionais especializados;** (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94) - (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços contábeis, objeto do presente caso, a licitação não é apenas dispensada, é **inexigível**. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços contábeis sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Dada a semelhança do profissional de contabilidade com de advocacia no que tange a natureza do serviço foi igualmente estendida a decisão citada acima, aos profissionais de contabilidade.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem a singularidade do serviço prestado.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o



administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre o contratante e o privado neste caso, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos os serviços singulares realizados na máquina, por ser esta nova e ainda estar em garantia.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços técnicos e especializados empresa que preste um serviço singular com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, em uma análise técnica formal, considerando a justificativa apresentada, não adentrando no mérito sendo está de responsabilidade do gestor, tendo em vista esta empresa ser autorizada da fabricante Chinesa, em sua forma opino **favoravelmente** pela possibilidade da contratação da empresa INTER SERVICE COMERCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA - EPP, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, devendo ser ao final o processo ser submetido ao C.I, é o parecer r.m.j, que ora submetemos a apreciação do gestor.

Ananás/TO, 09 de setembro de 2021.

  
**DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
PORT. 07/2021